



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.490, DE 2013 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Inclui parágrafo no art. 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aplicação de pena no caso em que o crime cometido com concursos de pessoas tenha participação de menor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 789/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigor acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

...

Art. 59. ...

...

Parágrafo único. Na ocorrência de concurso de pessoas com participação de menor será aplicada a todos os agentes a pena prevista para os crimes tipificados pelos atos cometidos pelo menor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a edição do atual Estatuto da Criança e do Adolescente é visível o aumento da participação de menores em crimes das diversas modalidades e não raro os contra o patrimônio e a vida.

Salta aos olhos que os menores estão sendo cooptados por maiores para assumirem a autoria dos atos mais graves.

Assim, é quase regra o menor assumir a responsabilidade pelos atos mais graves na consumação do crime, pois são penalmente inimputáveis e apenas sujeitos a medidas mais brandas previstas na legislação específica.

Também vemos na prática que após entrarem para o mundo crime em idade tão tenra dificilmente se recuperarão, até mesmo por já terem se acostumado aos procedimentos ou por sofrerem ameaças de seus captadores.

Desta forma, se a lei prever que, em caso de concurso de pessoas para cometimento de crimes houver a participação de menores, não haverá benefício para os maiores que os mesmos assumam os atos mais graves, certamente estaremos criando um mecanismo de proteção aos jovens pelo fato de passar a não interessar a sua captação por criminosos.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2013

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO